



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 874879 - PE (2023/0442120-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
IMPETRANTE : GEORGE JOSE REIS FREIRE  
ADVOGADO : GEORGE JOSÉ REIS FREIRE - PE016792  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : \_\_\_\_\_  
CORRÉU : \_\_\_\_\_  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de \_\_\_\_\_, em que se aponta como autoridade coatora a Egrégia Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fl. 3).

Na inicial, a defesa informa que o paciente foi condenado como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal (fl. 15).

Alega que a denúncia é inepta, pois não descreve adequadamente a conduta típica, e que a condenação se baseia exclusivamente no depoimento de corréu, o que afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (fls. 16-19).

Afirma que não há provas suficientes para a condenação, sendo o depoimento do corréu \_\_\_\_\_ a única base para a sentença condenatória (fls. 4546).

A defesa sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como a inexistência de antecedentes criminais e a ausência de motivação para a prática do delito (fl. 50).

No mérito, requer a concessão da ordem para reconhecer a inépcia da denúncia e a ilegalidade da sentença condenatória, ou, alternativamente, o desentranhamento dos depoimentos impugnados e a baixa dos autos para nova prestação jurisdicional (fls. 50-51).

As informações foram prestadas às fls. 340-359 e 641-650.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do habeas corpus para absolver o paciente, nos termos da ementa abaixo (fls. 654-661):

Direito Penal. Habeas Corpus. Corrupção ativa. Condenação baseada unicamente no testemunho de corréu. Impossibilidade. A

imposição de condenações criminais demanda a apresentação de provas substanciais que estabeleçam de maneira irrefutável a materialidade e a autoria do delito. Prova da autoria não demonstrada. — Requer-se a concessão da ordem, para absolver o paciente.

É o relatório. DECIDO.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3<sup>a</sup> Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo a analisar a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No presente caso, verifico flagrante irregularidade na condenação efetuada apenas com base na palavra do corréu.

Conforme as informações prestadas pelo Tribunal estadual (fl. 648):

In casu, os depoimentos da testemunha Carlos Alexandre da Costa foram uníssonos e convergentes entre si a respeito do fato, ostentando credibilidade. Frisa-se que em todas as ocasiões em que prestou depoimentos sobre os fatos, seja na esfera policial, administrativa (PAD) ou judicial, afirmou que promoveu a subtração dos autos em virtude do oferecimento de vantagem indevida por parte de \_\_\_\_\_ . Não há por que duvidar dos relatos prestados, já que o agente não teria interesse em incriminar o réu injusta e gratuitamente.

Por sua vez, veja-se a fundamentação adotada na sentença condenatória (fl. 351):

Ao contrário do que aduz a Defesa, o fato de a testemunha ter sido condenada em primeira instância nos autos da ação penal nº 0041566-87.2014.8.17.0001 pela subtração dos autos em questão em nada diminui a força probatória do seu depoimento, sendo relevante frisar que não há impedimento de que pessoas que sustentem condenação criminal funcionem como testemunhas. Cumpre registrar que o dever legal de falar a verdade aplica-se perfeitamente à testemunha em questão. Apenas quando interrogado nos autos do processo nº 0041566-87.2014.8.17.0001 foi que Carlos Alexandre da Costa não prestou o compromisso de falar sobre tudo o que soubesse.

Bem se observa que a condenação do paciente pautou-se exclusivamente na

palavra do corréu, condenado pelos mesmos fatos imputados ao paciente. E, mais, o corréu foi indevidamente considerado como testemunha e seu depoimento foi prestado com compromisso de falar a verdade, embora tenha sido denunciado junto com o paciente na mesma inicial acusatória (fls. 54-55).

Ocorre que a condenação com base exclusivamente na palavra do corréu não caracteriza comprovação suficiente da autoria delitiva. Nesse sentido:

É sabido, por ambas as Cortes de Vértice, que a "delação de corréu" - ainda que não predizada pelo compromisso de se dizer a verdade, prescrito no art. 203 do CPP - consubstancia válido e hábil meio de obtenção de provas, à disposição do Estado-juiz, para prolação de um édito condenatório, mas desde confirmado (na fase processual), pelo subjacente regramento da corroboração (corroborative evidence) em dialético mosaico probatório e à luz do convencimento motivado do julgador, "por outros" elementos de convicção, sob pena de malferimento ao art. 155, caput, do referido diploma. (AREsp n. 2.514.195/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo

(Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Além da fragilidade da presente delação, não submetida ao crivo do contraditório na audiência de instrução e julgamento, é notória a impossibilidade de se condenar alguém exclusivamente com base em delação prestada por corréu. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. [...] (AgRg no AREsp n. 2.297.428 /MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023 , DJe de 30/5/2023.)

Nessa via, sem outros elementos corroborativos da autoria delitiva, impõe-se a absolvição, diante da fragilidade do substrato probatório.

Reporto-me também ao parecer ministerial pela concessão da ordem, como razões complementares de decidir, com destaque para os seguintes trechos (fls. 656-658):

A dinâmica dos fatos não demonstra com a necessária certeza a autoria de \_\_\_\_\_ no crime de corrupção ativa. Das diligências efetuadas pela autoridade policial, não restou configurado que o paciente tenha oferecido vantagem indevida aos colaboradores terceirizados do TJ/PE. Não se estabeleceu nenhuma conexão do paciente com os herdeiros e seus patronos. E não foram identificados elementos materiais que comprovassem sua participação na subtração dos autos, conforme explicitado na manifestação do MP /PE (fl. 546):

[...]

Sabe-se que as esferas de responsabilização civil, penal e administrativa são independentes. Mas se mostra relevante anotar que o processo administrativo disciplinar instaurado contra o paciente foi arquivado em razão da inexistência de elementos probatórios que o

imputassem à subtração do processo de inventário. Transcreve-se a manifestação do MP/PE (fls. 546/547):

[...]

O magistrado sentenciante e o tribunal a quo, contrastandose com as investigações da polícia civil e com o processo administrativo, ampararam suas conclusões exclusivamente nos depoimentos dos corréus, que desempenharam o papel de testemunhas neste processo. Contudo, os relatos desses corréus revelam ausência de suporte probatório concreto para as alegações apresentadas...

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus; entretanto, concedo a ordem de ofício, para absolver o paciente \_\_\_\_\_, com amparo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Comuniquem-se as instâncias de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator